

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10805/000.132/93-93
RECURSO Nº : 9.493
MATÉRIA : IRPF. EXS: DE 1988 a 1990.
RECORRENTE : MARGHERITA BIASI.
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE : 20 de Março de 1997.
ACORDÃO Nº : 101-90.852

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

DECORRÊNCIA - A decisão de mérito prolatada no processo relativo ao IRPJ deve ser estendida aos procedimentos decorrentes, tendo em vista a relação de causa e efeito entre ambos existente.

RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS - Os lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGHERITA BIASI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

PROCESSO Nº : 10805/000.132/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.852

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10805/000.132/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.852

RECURSO Nº : 9.493
RECORRENTE : MARGHERITA BIASI.

RELATÓRIO

MARGHERITA BIASI, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 12, complementado pelo Termo de fls. 44, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Física, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na empresa TUTO MAGLIA CONFECÇÕES LTDA(sucessora de MARGHERITA MALHAS LTDA), da qual a recorrente foi sócia e que foi autuada por omissão de receitas(lucro presumido), além de ter seus lucros arbitrados.

Nas fases impugnatória e recursal, a pessoa física argumentou ser “ininteligível” a autuação, não ter participado de qualquer sociedade comercial(desligou-se há cerca de quatro anos e nove meses), ser nulo o AI, ter alienado o fundo de comércio e, portanto, não pode ser responsabilizada por débitos da MARGHERITA MALHAS.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, em Sessão realizada em 15 de outubro de 1996(Acórdão número 101-90.236), esta Câmara rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, relativamente ao IRPJ, manteve a exigência fiscal

A Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões às fls. 62/66.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10805/000.132/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.852

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que resultou de tributação efetuada na empresa TUTO MAGLIA CONFECÇÕES LTDA(sucessora de MARGHERITA MALHAS LTDA), quer por omissão de receitas(lucro presumido), quer por arbitramento de lucros.

Como dito no relatório, no processo relativo ao IRPJ, através do Acórdão número 101- 90.236, esta Câmara rejeitou as preliminares suscitadas e negou provimento ao recurso apresentado, mantendo, portanto, quer a tributação relativa à omissão de receitas(no período em que a tributação foi efetivada com base no lucro presumido), quer o arbitramento de lucros.

Assim sendo, tanto na tributação com base no lucro presumido, quanto naquela efetivada com fulcro no arbitramento de lucros, a lei estabelece distribuição de rendimentos aos sócios pessoas físicas.

Por outro lado, apresentando os lançamentos o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida no processo principal deve ser estendida aos procedimentos chamados decorrentes, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

A recorrente em nenhum momento lograr comprovar não ter sido sócia da pessoa jurídica nos períodos-base em que foram efetivados os lançamentos e, portanto, deve responder pela distribuição automática de rendimentos.



PROCESSO Nº : 10805/000.132/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.852

É bom salientar que o processo está devidamente instruído com termos e documentos que propiciaram o mais amplo direito de defesa, por parte da recorrente.

Deste modo, seguindo o decidido no processo principal, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR